

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0508/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0508/1997 DE 05/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BOULART

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:51:09

00000015132-73



E M E N T A:

Estabelece condicao obrigatoria a ser atendida quando da extincao de Espaco Cultural Publico, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.629/97 de 6/maio/98

Seto repetado

ARQUIVADO EM

5.6.98

REGISTRO DE DESEMBOLSOS



271

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0508/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 05 JUN 1997

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Poderes, Mandatos e Imunidades
Administração Municipal
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O presente é obrigatória, quando da extinção de Espaço Cultural Público, a implantação de outro com área útil equivalente e localizado na mesma região.

Estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei entende-se como espaço cultural, os teatros, anfiteatros, arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas, planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes e por implantação a efetiva condição de funcionamento imediato da atividade cultural em questão no novo espaço.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1997.

ANTONIO GULART

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

05 JUN 1997

-DT. 10-

CÂMERA PAULO
SEGURANÇA (a) rubri-
cado (a) n.º 02 cado (a) rubri-
n.º 03 / 10 / 06 / 97. cado (a) rubri-
ção sob



Folha n.º	02	de proc.
n.º	508	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

é desnecessário discorrer longamente acerca do fundamental papel da cultura na vida da comunidade, como também o é sobre o fato de que é hoje bastante reduzido o número de espaços culturais em nosso meio.

A desativação destes espaços sem que haja uma preocupação em substituí-los por outros, de forma a evitar os efeitos negativos decorrentes desta atitude é, no mínimo, irresponsável.

A presente proposta visa assegurar ao cidadão, o acesso facilitado às mais diversas formas de expressão cultural garantindo à estes que, ao menos, os espaços culturais existentes não sejam, ao longo do tempo, dizimados, contribuindo para o empobrecimento intelectual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 508 de 19 97.09.06/97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 09-06-97

FÁTIMA A. MORAES COSTA
Ass. Sec. Assessor

A Com. de Const. e Justiça

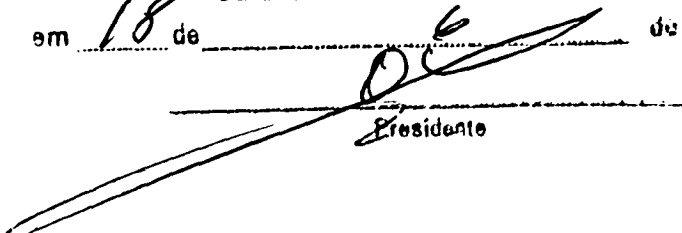
10/06/97
★

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de _____ de 1997


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 27 de 6 de 97

(a) _____
m



PUBLIQUE-SE EM

2416/97
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0670/1997

Folha No 04 do proc.
No 508 de 19 97
O funcionário *m*

PARECER CONJUNTO Nº 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 00508/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público.

Com efeito, a medida vem ao encontro dos ditames da Lei Orgânica Municipal a respeito da Cultura, no sentido de consubstanciar-lhes. Assim, a propositura encontra amparo legal nos arts. 191, 192 e 194 c/c com art. 13, I, todos do supracitado diploma legal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes não tem nada a opor ao projeto.

Como bem lembra a justificativa que acompanha a propositura, é desnecessário discorrer longamente acerca do fundamental papel da cultura na vida da comunidade, como também o é sobre o fato de que é hoje bastante reduzido o número de espaços culturais em nosso meio. A desativação destes espaços sem que haja uma preocupação em substituí-los por outros, de forma a evitar os efeitos negativos decorrentes desta atitude é, no mínimo, irresponsável.

Portanto, manifestamo-nos
FAVORAVELMENTE à medida

17 - RELCOM
17-0325/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à aprovação do projeto, uma vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 24/6/97
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- W. Mutran
- A. Taño
- J. Mentor
- B. Feder
- F. Estima
- S. Curicati
- Maeti Bergniano
- Maria Helena
- Aurélio Nomura

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

- A. Sposati
- D. Dissei
- Ana Martins
- Jorge Taba
- R. Tripoli
- E. Meneghini

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Gilson Barreto
- Fania Lima
- A. Zanera
- Toninho Buva
- Mourad
- Carlos Neder
- Amorim

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- Cosme Lopes
- Italo Cardoso
- Miguel Colasuond
- Joaji Hato
- José Izar
- Ana Maria Quadros
- Pierre de Freitas

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Dito Salim
- Lidia Correa
- Hanna Garib
- V. Viscome
- J. Índio
- Henrique Pacheco
- J.E.M. Caroloso
- Natalicio Bezerra
- Dalton Silvano

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 27/06/97
 página 49 coluna 3
 Conferido M

Retificação
 Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04/07/97
 página 46 coluna 3
 atestado M

A LEG. 3
 Em 27/6/97

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

RECEBIDO EM LEG 3
 22/07/97
 15:10 S. *LM*

Sr. Pedro,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
 preparar registro e carta de lei.

19.08.97

M
 MARGARETE LOPES DA SILVA
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Sr^a Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

19.08.97

SEGUIE *m* juntado *h*, neste data
 documento *h* e papel de informação
 rubricado *h* sob folha *h* nº 06 e 11
 Em 05/09/94

M
 PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO
 Assistente Parlamentar

X
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Assistente de Chefia Técnica



Folha nº. 06 do proc.

nº. 501 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

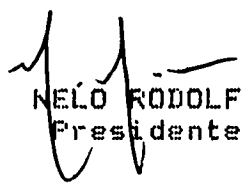
São Paulo, 19 de agosto de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º483/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 508/97 de autoria do Vereador Antonio Goulart - estabelecendo condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NÉLIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

*Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 508/97). Estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é obrigatória, quando da extinção de Espaço Cultural Público, a implantação de outro com área útil equivalente e localizado na mesma região. Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei entende-se como espaço cultural, os teatros, anfiteatros, arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas, planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes e por implantação a efetiva condição de funcionamento imediato da atividade cultural em questão no novo espaço. Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Eu ^{*Kathy*} KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente
n.º 49 e digitei. Eu, ^{*Zuzi*} ZUZIMASSATO
Oficial Legislativo.....Oficial Legislativo
padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de agosto de 1997.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ^{*Margarete*} MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III.....Visto, ^{*Leila Xavier*} LEILA XAVIER MACIEL
Substituto Diretor Técnico do Depto. de
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome;
Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio
Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

M. P.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha nº. 09 do proc.
nº. 508 de 1997
28

Estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória, quando da extinção de Espaço Cultural Público, a implantação de outro com área útil equivalente e localizado na mesma região.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei entende-se como espaço cultural, os teatros, anfiteatros, arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas, planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes e por implantação a efetiva condição de funcionamento imediato da atividade cultural em questão no novo espaço.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 19 de agosto de 1997.

Folha n°.	<u>10</u>	do proc.
n°.	<u>508</u>	de 19 <u>97</u>
<u>de</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **483/97**, de
19.03.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **506/97**,
de autoria do Vereador Antonio Goulart, de acordo com o inciso
I do art. 84 do R.I..

RECEBI EM:

22 8 197

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 508 de 19 94 05 09 94 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de veto total.

05/09/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

1802 001 1139

11

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 5 de setembro de 1997.

Folha n.º 12 do proc.
n.º 508 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0187/1997

Ofício A. T. L. n.º 164/97

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. URBANA, MEIO. M. OMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FOMENTO, OBR. E RECON.
REINTEGRAÇÃO E OBRIGADO
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05/09/97
às 15:30 horas

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0483/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 13 de agosto do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 508/97.

Proposto pelo Ilustre Vereador Antonio Goulart, o projeto visa estabelecer a obrigatoriedade, quando da extinção de Espaço Cultural Público, de implantação de outro com área útil equivalente e localizado na mesma região.

A medida define como espaço cultural, para efeitos de sua aplicação, os teatros, anfiteatros, arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas, planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes.

Sem desmerecer os louváveis propósitos que nortearam seu autor, a propositura não contém condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

A Lei Orgânica deste Município estabelece, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e

EDIÇÃO DE ANAIS

05 SET 1997

- DT. 10 -

nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesse mesmo sentido, os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, ambos da Carta Local, reafirmam essa atribuição privativa do Executivo, ao conferirem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

A propositura em apreço, a um só tempo, afronta a todos os dispositivos mencionados, uma vez que coíbe a liberdade do Poder Público de, após as análises técnicas pertinentes, fechar, por exemplo, um Centro Cultural que não esteja cumprindo suas funções, para implantar outro, em região distinta, onde haja carência de tal equipamento.

Além disso, impondo ao Executivo a obrigatoriedade de, quando do fechamento de um espaço público cultural, implantar outro que equivalha àquele, acaba por gerar despesas não previstas orçamentariamente, decorrentes dos gastos necessários à sua instalação.

Resta claro, portanto, que o projeto em apreço pratica ingerência em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, transgredindo, por conseguinte, o princípio constitucional da repartição harmônica dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para a Lei Orgânica deste Município na forma do artigo 6º, que assim dispõe:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Ademais, há que se ressaltar que a medida igualmente abarca espaços culturais privados abertos ao público, em face da definição que lhes é conferida pelo Parágrafo único do artigo 1º do projeto.

Nessa hipótese, a medida também onera o particular de forma indevida, eis que, caso o proprietário de um imóvel que abrigue um espaço cultural pretenda mudar de atividade, atribuindo outra destinação ao seu bem, a obrigação de instalar, na mesma região, outro espaço cultural equivalente, poderá importar em ônus de tal ordem que certamente inviabilizará as

[Handwritten signature]

legítimas aspirações do proprietário do imóvel, configurando, assim, transgressão aos incisos XIII e XXII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, o livre exercício de trabalhos, ofícios e profissões e o direito de propriedade.

A par do aspecto legal enfocado, o projeto em tela mostra-se contrário ao interesse público, pois, ante o gravame que gera, acaba por desestimular a abertura de novos espaços culturais, seja pelo Poder Público seja pela iniciativa privada, pois aquele que o fizer ficará impedido, no futuro, de dar outra destinação ao seu imóvel, ou seja, os resultados alcançados pela medida serão exatamente inversos aos objetivos que certamente inspiraram seu autor.

Há que se resaltar, ademais, que, ao determinar a implantação de outro espaço cultural, na mesma região, a medida não leva em consideração a existência da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, que poderá impedir a referida construção na zona de uso.

Diante do exposto, vejo-me na contingência de opor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como em contrariedade ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO
I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls.
01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 508/97). Estabelece
condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de
Espaço Cultural Público, e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é obrigatória,
quando da extinção de Espaço Cultural Público, a implantação
de outro com área útil equivalente e localizado na mesma
região. Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei
entende-se como espaço cultural, os teatros, anfiteatros,
arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas,
planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes
e por implantação a efetiva condição de funcionamento imediato
da atividade cultural em questão no novo espaço. Art. 2º - O
Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60
(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º -
As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Kathy
EKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente
ZUZASSATO
nº 49 e digitei. Eu, ... Oficial Legislativo. Oficial Legislativo
padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de agosto de 1997.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
MARGARETE NUNES DA SILVA
Legislativos, ... Chefe de Seção Técnica III. Visto, ... LEILA XAVIER MACHADO.
Substituto Diretor Técnico de Suprimento
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

krms

m
m

Amk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 17 -
JSE

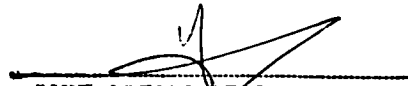
do processo nº 01-508 de 19. 97 (a)

Às Comissões de

Constituição e Justiça; Política Urbana, Metrop. e Meio Ambiente; Adm.
Pública; Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

08.09.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A/T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/09/97 às 13:00 hs.

Do nobre Vereador Enrasti

para informar

em 08 de

09

97

Presidência

Ao nobre Vereador Torres Paiva
para relatar Regimentalmente até
a sala da Comissão de Administração Pública
5/11/97.

Presidência

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 18,39 / 20, 2172 e 23

Em

(a)



RELATÓRIO

Folha No 18 do proc.
No 508 de 1997
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 508/97.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 508/97,
de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa
estabelecer a obrigatoriedade, quando da extinção de espaço
cultural público, de implantação de outro com área útil
equivalente e localização na mesma região.

Aprovado nos termos do artigo 46, X, do Regimento Interno
desta Casa, o projeto foi levado à sanção do Executivo, que
após Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao
interesse público.

Sob o ponto de vista da ofensa à Carta Municipal, sustenta o
Sr. Prefeito que o texto aprovado viola o inciso IV do §2º
do artigo 37 da Lei Orgânica, bem como seus artigos 69, XVI,
e 70, XIV.

Alega, ainda, que o projeto viola o princípio constitucional
da propriedade e do livre exercício de trabalhos, ofícios e
profissões, na medida em que suas normas se destinam também
ao particular.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta não fere os dispositivos legais da
Lei Orgânica mencionados, na medida em que não atribui
função específica a nenhuma Secretaria Municipal.

17 - RELCOM
17-0790/1997



Folha No. 19	de proc.
No 508	de 1952
o funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Também quanto aos dispositivos da Constituição, não merece guarida a argumentação do Prefeito, já que o projeto ampara-se em artigo da própria Carta Magna que dispõe ser dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como proteger o patrimônio cultural brasileiro, no qual se incluem os espaços destinados às manifestações artístico-culturais (arts. 215, "caput"; 216, IV e § 1º, CF).

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/92
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,



Câmara Municipal de São Paulo

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre o veto total aposto pelo Executivo, ao Projeto Lei nº 508/97, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público temos as seguintes considerações:

a - O Executivo baseou-se para apor seu veto total à propositura, quanto aos aspectos do interesse público, no fato de tal medida acabaria por desestimular a abertura de novos espaços culturais, seja pelo Poder Público seja pela iniciativa privada, pois no futuro ficarão impedidos de dar outra destinação ao seu imóvel.

b - Alegou também que ao determinar a implantação de outro espaço cultural, na mesma região, a medida não leva em consideração a existência da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, que poderá impedir a referida construção na zona de uso.

Ocorre que, como já foi dito em parecer conjunto das comissões, é inegável o papel da cultura na vida da comunidade. De outro modo também, hoje, é reduzido o número de espaços culturais em nosso meio; sendo que a desativação desses espaços sem que haja uma preocupação em substituí-los por outros é algo indesejável.

O Nobre Vereador ao propor tal projeto buscou assegurar aos cidadãos o acesso facilitado às mais diversas formas de expressão cultural garantindo a estes que os espaços culturais existentes não sejam, ao longo do tempo, dizimados, contribuindo para o empobrecimento intelectual.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tendo analisado o veto total aposto pelo Executivo discorda do mesmo, sendo pela rejeição ao veto já que entende que a busca da preservação de espaços culturais deve fazer parte das preocupações do Poder Público, e este Legislativo, através da aprovação de leis que tratem dessa matéria, deve ser fomentador de tais iniciativas.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[Handwritten signature]
Pela manutenção do "VETO"

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 508/97, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, a teor das razões de veto acostadas às fls 12/14, as quais endossamos, o projeto mostra-se contrário ao interesse público, pois acaba por desestimular a abertura de novos espaços culturais, seja pelo Poder Público seja pela iniciativa privada, pois aquele que o fizer ficará impedido, no futuro, de dar outra destinação ao seu imóvel. Isto quer dizer que os resultados práticos da iniciativa, caso se transformasse em lei, seriam exatamente inversos aos objetivos que nortearam o I. Autor.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Alcaide ao Projeto de Lei 508/97, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Goulart.

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/97

Tomás da Silva
Cury
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, lendo as razões apresentadas pelo Sr. Chefe do Executivo, ao vetar totalmente esta propositura, - notadamente aquelas relacionadas à contrariedade ao interesse público e ao mérito - não pode com elas concordar.

Com efeito, a propositura não fere o interesse público conforme alegado. Pelo contrário, é preciso realmente preocupar-se - o Poder Público - em preservar os espaços culturais, já tão escassos em nosso meio. Obrigando a implantação de outro espaço destinado à cultura, quando da extinção de algum deles, é uma maneira de preservar os espaços já existentes.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto.



Folha No 23 do proc
No 508 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

No que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, a propositura, ao impor a obrigatoriedade de, quando do fechamento de um espaço público cultural, implantar outro com área útil equivalente e localizado na mesma região, acaba por gerar despesas não previstas orçamentariamente, decorrentes de sua instalação. O Executivo aponta que a medida abrange também espaços culturais privados abertos ao público, e sendo assim, aquele que quisesse dar outra destinação a seu imóvel teria que arcar com a obrigação de instalar na mesma região outro espaço cultural equivalente, ferindo o seu direito de propriedade e desestimulando a abertura de novos espaços culturais.

Desta forma, pela manutenção do veto total é o parecer.

rs

~~rs~~

Paraná

Curitiba

g

A. A. T. M.
Em 10/12/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 24 de 24
508 de 10 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
35	7	dalva	148SO	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

(126) - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 508/97, do Vereador Goulart, que estabelece condições obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-187/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Ordem do Dia	25	do mês
N.º	508	de 1997
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
35	8	Camilo	148ª SO	16/4/98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Rejeitado o voto. Vai à promulgação.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 26

do processo n.º 508 de 19 97 17 04 98 (a) PB

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 04/05/98
No 1820 horas

Sra. Soraia,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

SORAIA LOUISA PEREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



[Large handwritten scribble or signature across the center of the page]

SEGUE.....^m juntado.....² nesta data..... documento.....² e papel para informação, rubricado.....

sob folha.....² n.º.....^{27 a 29}

07 05 98
[Signature]

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 27
nº 508
47

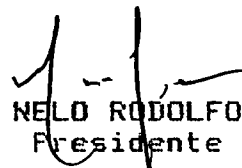
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0442/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 508/97 de autoria do Vereador Antonio Goulart - que estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 508/97.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha nº. 27 do processo nº. 508/97

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - DF-LEG3

OFICIO N.0442/1998 de

Recebi ofício

28/04/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 508/97.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
06/05/98
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

29

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

508

de 19

97.07

05

98

(a)

Sra. Kathya,

Juntar ao processo Ofício ATL nº 98/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica
e preparar carta de lei promulgada.

07/05/98


JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Handwritten signature or scribble.

SEGUIE m juntado 1 nesta data, documento 2 e papel para informação, rubricado
sob folha 1 n.º 30 n 36 #

Em 22 05 98

(a)

Handwritten signature.



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha nº 30
n.º 508
de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

098 /98

15 - DOCREC
15-0122/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO P. A. T. A.
Em 06/05/98
às 14:25

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 508/97, que estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.629.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Chelso Pitta
CHELSON P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
0º MAI 1998
- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em. 6. 5. 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 4

Em 07.05.198

Ma 16:00 horas

[Signature]



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0442/1998

Folha nº 16

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31
n.º 508
97

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO
I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls.
01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 508/97). Estabelece
condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de
Espaço Cultural Público, e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é obrigatória,
quando da extinção de Espaço Cultural Público, a implantação
de outro com área útil equivalente e localizado na mesma
região. Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei
entende-se como espaço cultural, os teatros, anfiteatros,
arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas,
planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes
e por implantação a efetiva condição de funcionamento imediato
da atividade cultural em questão no novo espaço. Art. 2º - O
Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60
(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º -
As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 16

2.º

508

de 1997

Katy
EKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente

ZUZASSATO

nº 49 e digitei. Eu, ... Oficial Legislativo ... Oficial Legislativo

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de agosto de 1997.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

MARGARETE NUNES DA SILVA

Legislativos, ... (Chefe de Seção) ... Visto, ...

Substituto

Diretor Técnico de ...

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

m
m

cur



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	33
n.º	508
	97

São Paulo, 13 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0527/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 34
508 de 1997
n.º

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0527/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.629 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 508/97). (VEREADOR ANTONIO GOULART). Estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - é obrigatória, quando da extinção de Espaço Cultural Público, a implantação de outro com área útil equivalente e localizado na mesma região. Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei entende-se como espaço cultural, os teatros, anfiteatros, arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas, planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes e por implantação a efetiva condição de funcionamento imediato da atividade cultural em questão no novo espaço. Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a)

Mur

PD.



Folha nº,	35
N.º	508
	97

Câmara Municipal de São Paulo

Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ^{KPB} KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA ^{Assistente Parlamentar} Assistente Parlamentar, padrão

"QPA-5-A extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.

Eu, ^{ZMA} ~~ZMA~~ ASSATO ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão

"QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO ^{Substituto} ~~Substituto~~ ^{Assato} ~~Assato~~ SANTOS
Chefe da Seção Técnica III

Visto, ^{LEIA X VEM MAGROBO} ~~LEIA X VEM MAGROBO~~ Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

Paulo.-

krms.

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

mu

u-f-

fs



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	39	do pr
n.º	508	de 1997

LEI Nº 12.629 DE 06 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 508/97)

(Vereador Antonio Goulart)

Estabelece condição obrigatória a ser atendida quando da extinção de Espaço Cultural Público, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória, quando da extinção de Espaço Cultural Público, a implantação de outro com área útil equivalente e localizado na mesma região.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei entende-se como espaço cultural, os teatros, anfiteatros, arenas, bibliotecas, cinematecas, filmotecas, pinacotecas, planetário, museus, clubes, centros culturais e equivalentes e por implantação a efetiva condição de funcionamento imediato da atividade cultural em questão no novo espaço.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Publicado no. DIARIO -CF- 141
de 14 / 05 19 98
pagina 35 columna 01
Conferido: W



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 38 do proc
n.º 508 de 19 98
O funcionário

São Paulo, 13 de maio de 19 98

Recebi Ofício Leg. 3 nº 527/98, de 13/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.629, de 06/05/98, - promulgada pela Câmara nos termos do §7 do Art.42 da DEMSP, ref. ao PL nº 508/97, de autoria do Ver. Antonio Goulart.

RECEBI EM:
15/05/98

Ellene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/TL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

#38#
39

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 508 de 19 97; 22 05, 97 (a)

[Handwritten signature]

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
22/ 05/97

[Handwritten signature]
JOSE CRISTINO COUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02.06.98
[Handwritten signature]
BRENDA GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Observação:

Da fl n° 35 p/ fl n° 37.

[Handwritten signature]
31.05.05/6/98

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. Arquivado nº	38
Arquivo em	05.06.98
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)